

## **PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA**

### **RELATÓRIO**

O presente relatório trata do Processo n.º 001/2021 em tramitação nesta comissão de ética.

O referido processo refere-se à dois pedidos de investigação de condutas de Vereadores, o primeiro feito pela Vereadora Elizangela Gomes de Sousa Fernandes para que seja criada Comissão de Ética para averiguar condutas do Vereador Roberlan Barbosa que estavam sendo apuradas pelo Ministério Público de abuso de poder e assédio.

O segundo pedido foi do Vereador Roberlan Barbosa da Silva quem em ofício ao Presidente desta Casa de Leis requereu que fosse investigados atos de provocações partidos da Vereadora Elizângela Gomes de Souza Fernandes.

#### **Voto do Relator e Presidente.**

Após seguido todos os trâmites, e realização de oitiva de ambas as partes envolvidas no processo, esta Comissão opta por absolver de qualquer penalidade a Vereadora Elizangela Gomes, com relação a acusação feita pelo Vereador Roberlan de provocações feitas pela Vereadora Elizangela Gomes a sua pessoa, optamos pela sua inocência com base no Art. 29, inciso VII, bem como Art. 245, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Senão vejamos,

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros

da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992);**

Art. 245 – No exercício do Mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares previstas.

**§ 1º Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.**

Com relação ao requerimento da Vereadora Elizangela para apuração de condutas do Vereador Roberlan que tramitaram no Ministério Público, esta Comissão opta pela aplicação de Censura ao Vereador Roberlan tendo em vista as suas condutas já terem ultrapassado os limites aceitáveis das prerrogativas do vereador.

A aplicação da referida censura tem como base o Artigo 261, inciso I, parágrafo 2º inciso I, bem como Artigo 262, parágrafo 1º.

Senão vejamos,

Art. 261- O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às

medidas disciplinares previstas neste regimento, que poderá definir outra infração e penalidades entre as quais as seguintes:

I- Censura;

§2º É incompatível com o Decoro Parlamentar:

I- O abuso das Prerrogativas constitucionais asseguradas ao vereador.

Art. 262- A Censura será Verbal ou escrita.

§ 1º A censura será aplicada em sessões pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador que:

I- O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao vereador;

II- A percepção de vantagens indevidas;

III- A prática de irregularidades graves no desempenho ou de encargos dele decorrentes.

Cumprе ressaltar que tais condutas do vereador já foram analisadas pelo conhecimento do Ministério Público e o fato dessa referida instituição ter arquivado tal denuncia não significa que o vereador investigado seja inocente, mas que não é da competência do MP processar e investigar tais condutas e sim desta casa (Poder legislativo), o que vem fazendo.

Recomenda-se que o vereador investigado seja advertido e proibido de expor imagens, áudios, palavras e tudo mais que injuriarem e difamarem qualquer membro do Poder Legislativo seja em grupos e todas suas redes sociais. E que a reincidência de tais

condutas irá resultar em penalidades mais severas como estipula O Regimento Interno da casa.

### **Voto presidente da comissão de Ética**

Ante o exposto, venho, **OPINAR** por absolver de qualquer penalidade a Vereadora Elizangela Gomes, com relação a acusação feita pelo Vereador Roberlan de provocações feitas pela Vereadora Elizangela Gomes a sua pessoa, optamos pela sua inocência com base no Art. 29, inciso VII, bem como Art. 245, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

E pela aplicação de Censura ao Vereador Roberlan tendo em vista as suas condutas já terem ultrapassado os limites aceitáveis das prerrogativas do vereador. Recomenda-se que o vereador investigado seja advertido e proibido de expor imagens, áudios, palavras e tudo mais que injuriarem e difamarem qualquer membro do Poder Legislativo seja em grupos e todas suas redes sociais. E que a reincidência de tais condutas irá resultar em penalidades mais severas como estipula O Regimento Interno da casa.

Este é o Relatório.

  
Jairo Pereira da Silva

Relator da Comissão

  
Ricardo Palmeira Lima

Presidente da Comissão

## Voto do Membro

Das obrigações parlamentares uma das mais difíceis, refere-se à tarefa de analisar o comportamento de outros colegas vereadores. Examinar documentos e testemunhos, de maneira a formar um juízo de valor é algo trabalhoso, na medida em que as evidências juntadas aos autos trazem sempre, inevitavelmente, apenas uma perspectiva da realidade e quase sempre guardam estreita relação com o que nos garante a inviolabilidade parlamentar. Tendo isto em vista, do exame dos autos por diferentes pessoas decorrem naturais divergências a respeito da interpretação dos fatos e das providências a serem tomadas. Ao contrário do nobre colega relator deste processo. Analisando a interpretação dada pelo mesmo em seus votos no relatório final desta comissão de ética, não consigo perceber a descrição clara e factual dos supostos elementos de inocência ou de culpa que tipificam suas teses o que deveria estar presente de forma clara no relatório que deve ser o resumo final e pormenorizado de todos os momentos do processo, pressuposto fundamental para elucidar a materialidade necessária para qualificar os respectivos votos. Inclusive sobre pena de questionamentos jurídicos futuros diante das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório ainda mais no tocante ao que descreve o parágrafo final do relatório que trata de condutas não descritas.

Nesse contexto em nome da segurança jurídica sou de voto contrário ao relatório na sua forma e como o conteúdo dos fatos foi apresentado uma vez que o mesmo deveria abordar de forma fidedigna os fatos concretos que produziram as teses de clemência

e de censura. E não a visão subjetiva e unilateral do relator sobre os fatos.

É como voto no relatório.



Lamarck Rodrigues Pimentel Marinho

Membro

Vereador do PSC